SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017237-81.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** Requerente: **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac**

Requerido: Rádio Realidade Am e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Rádio Realidade Am, Antonio Carlos Leite, também qualificado, alegando que o réu Antonio Carlos, na condição de locutor de programa de rádio veiculado pela ré Realidade AM, teria, no dia 25 de abril de 2011, durante o programa "A Hora do Leite", feito comentário desabonador a um dos cursos mantidos por ele, autor, dizendo que "esse cursinho do Senac, (...), ele está despejando no mercado aí, muitos radialistas", sugerindo que a quem quisesse ser locutor de rádio "vai fazer o cursinho do Senac, pagou, passou", acrescentando ainda, "num aprende nada, mas ele paga, então, está aprovado", dizeres que causam prejuízo a sua imagem ao colocar em dúvida a credibilidade da instituição, levando muitos ouvintes a ter uma imagem equivocada a seu respeito, danos que pretende indenizados pelo valor de R\$ 50.000,00.

A ré *Central São Carlos de Comunicação* contestou o pedido afirmando tenha o co-réu *Antonio* se limitado a manifestar uma opinião acerca da qualidade do ensino do autor, crítica essa inspirada no interesse público e que teria proteção legal, atento a que não tenha havido intenção de ofensa à honra do autor, mas, antes, formular uma crítica construtiva, na medida em que não existiriam alunos reprovados nos cursos do autor, de modo que pugnou pela improcedência da ação.

O réu *Antonio Carlos Leite* contestou o pedido alegando que sua manifestação enquanto crítica, no exercício da liberdade de imprensa e sem distorcer o conteúdo ou a prática dos fatos, não resvalou na injúria ou na difamação ou mesmo no abuso de direito, concluindo pela improcedência da ação.

Tentada a conciliação em audiência designada para essa finalidade, as partes postularam prazo para tratativas administrativas, que não resultaram em sucesso, reclamando, após prova documental, o julgamento do feito.

É o relatório.

Decido.

Conforme já apontado na decisão que saneou o processo, não há controvérsia a respeito do conteúdo dos dizeres veiculados pelo réu *Antonio* através da emissora co-ré, ficando à solução a disputa a respeito de que essas falas impliquem em crítica e manifestação de opinião, no âmbito da liberdade de imprensa, ou excesso ofensivo à imagem do autor, questão que deve ser resolvida a partir da questão posta pelas partes, nos termos do que regula o art. 128 do Código de Processo Civil.

Assim é que, de específico, temos nos autos o quanto afirmou a ré *Central São Carlos de Comunicação*, sobre o comentário de seu locutor, co-réu *Antonio*, ter por base o fato de que no curso prestado pelo autor mediante pagamento de mensalidade, não existiriam alunos reprovados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O autor, instado a se manifestar especificamente sobre esse fato, disse-nos que, ao contrário do alegado pelos réus, existem alunos reprovados, juntando aos autos relatórios dos anos de 2009 a 2013, inclusive, nos quais constam oito (08) alunos reprovados (*vide fls. 261/270*), seguindo-se, a partir daí, discussão na qual os réus pretendem que tais dados não correspondam a uma efetiva reprovação, porquanto no período entre 16 de fevereiro de 2009 a 22 de setembro de 2010, embora conste inscrição de trinta e oito (38) alunos, não teria havido um único reprovado, mas sim vários outros nomes constando como "evadidos" (sic.).

E, de fato, no período em questão nenhum aluno constou como "reprovado" (vide fls. 261/263), valendo, porém, acrescentar, até a data em que havido o comentário que motiva a propositura desta ação, no programa radiofônico dos réus, em 25 de abril de 2011, já existia um (01) aluno reprovado (vide fls. 264), seguindo-se que a partir dali e até 17 de novembro de 2013 outros sete (07) alunos tenham vindo se juntar a esse rol (vide fls. 265/270).

Portanto, a afirmação de que o curso mantido pela autora funcionaria num esquema de "pagou, passou" (sic.), já em 25 de abril de 2011, quando veiculada pelo programa radiofônico, não era autorizada, com o devido respeito.

Dizer que até 22 de setembro de 2010 "o índice de aprovados é de cem por cento (100%)" (sic., fls. 278) também não serve a justificar o comentário de "pagou, passou", renovese o máximo respeito, pois é evidente o caráter de menosprezo de que é carregado.

Houvessem os réus tomado os dados estatísticos e se limitado a informar ou a questionar por quais razões, até 22 de setembro de 2010, o índice de aprovados no curso ministrado pela autora era de 100%, e poderíamos admitir a versão de ter se tratado de *crítica construtiva*.

Não, porém, quando se afirma que o curso funcionaria sob o esquema "pagou, passou".

É que há nessa frase um evidente "poder das palavras que o órgão de imprensa pode veicular, sem o aparente intuito de ofender mas que, nas entrelinhas, pode insinuar profundos deslizes" (cf. AC. n. 120.822-1 – 8ª Câmara Civil do TJSP¹), o que não pode ser acobertado pelo manto da liberdade de imprensa, tema no qual nos permitimos nova transcrição do mesmo julgado já indicado acima: "E aqui surgem em dois pólos as garantias mais exigíveis na conjuntura que vive a sociedade. Haverá maior importância em noticiar tudo, insinuando até possível verdade de conduta inidônea, ou permitir que condutas inidôneas se ocultem sob o manto da clandestinidade e jamais venham a lume para que a reputação de quem quer que seja possa ser afetada? É o equilíbrio na corda bamba, que se constitui no risco de toda a conduta ética responsável, que dará a resposta. Não há limite para o que possa ser noticiado, desde que haja o respeito pela dignidade da pessoa que possa ser exposta no outro extremo, sem igual arma de defesa, pela publicidade dada ao fato e pelo modo por que é elaborada a notícia.

"Veja-se uma das garantias atribuídas a quem resida neste País pelo artigo 5°, inciso X, da Constituição da República: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

"Preceitos legais espanhóis assemelhados assim têm sido examinados por JOSÉ M. LETE DEL RIO: "El artículo ... de la Constitución garantiza el derecho ao honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen, y la Ley ... desarrolla conjuntamente la protección civil de estos derechos. Su tratamiento unitario es oportuno, ya que se encuentran tan estrechamente

¹ JTJ - Volume 130 - Página 189.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

relacionados entre si que, normalmente, la intromisión em uno de ellos suele producir la lesión de los restantes... la publicación escandalosa... de ciertos hechos relativos a la vida privada... puedem suponer lesión no sólo al honor sino también a la intimidad personal y a la propia imagen ...".

"E ao examinar o conceito desses direitos, transcrevendo, em parte, uma sentença: "El honor o sentimiento de nuestra dignidad es un bien al que la persona tiene derecho, y que todos deben respetar ... como estima de nuestra propia dignidad moral, y como reconocimiento y respeto da la misma por los demás ... La tutela del honor en la via civil es amplia, debiendo abrazar todas las manifestaciones del sentimiento de estimación de la persona: honor civil, comercial, científico, artístico, profesional, etc." ("Derecho de La Persona", Tecnos, Madrid, 1986, págs. 185-186).

"E não há fugir a que há um desconhecimento dos limites nos jornais diários que ser revestem do papel de superpoder, o que traz à lembrança que a ética jornalística é dos problemas cruciantes para os respectivos profissionais.

"7. Essas ponderações não podem escapar ao Julgador como não podem também deixar de afastar, de vez, a pretendida garantia legal que estaria inserta no artigo 27, inciso VI, da Lei de Imprensa, que firma não constituir abuso "a divulgação, a discussão e crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes". Divulgação é comunicar intensamente algo que foi feito sob a forma de ordem verbal, de contenção verbal, de portarias, de provimentos, de resoluções e assemelhados.

"Discutir é mostrar os dados negativos da orientação, segundo a experiência do passado, ou em função dos prognósticos pertinentes ao efeitos das decisões e orientações, e confrontá-los com as perspectivas positivas.

"Criticar é apontar as evidentes deficiências e falhas situadas na diretriz ou na planificação.

"Ora, quem diz que outros nomes, na notícia apontada, estão a incorporar-se na galeria de escândalos, não está a discutir, a criticar, a divulgar atos e decisões, diretrizes de agentes governamentais. Está mesmo a imputar conduta violadora de norma criminal, o que não é vedado senão traz insinuação implícita de verdade contida em depoimento de vítima do noticiado e pretendido desmando.

"8. Finalmente, é de ser observado que a chamada do subtítulo somente poderia subsumir-se ao artigo 51, inciso III, da Lei de Imprensa: "... Casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém."

"Pois não se está diante de "notícia falsa ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado" (inciso I), ou de "publicação que ofenda a dignidade ou decoro de alguém" (inciso II), ou de "falsa imputação de crime a alguém" (inciso IV).

"Assim o delito civil seria o de injúria, segundo o relato dos autores.

"9. De anotar ainda, que excepcionalmente prevalece aqui, em matéria civil também, o princípio da tipicidade pois quando o legislador traz imputação acompanhada do valor do ressarcimento, não está a permitir que outras condutas possam ser perfilhadas como ressarcíveis, dada a relevância do noticiário e da imprensa em época em que os veículos de comunicação são imprescindíveis para o próprio ajustamento cultural dos leitores ao seu cotidiano.

"Apontadas essa perspectivas resta o exame da configuração de injúria na notícia veiculada, em especial no subtítulo.

"A primeira notícia da página refere-se pelo nome a um delegado de polícia, que não os três outros nominalmente referidos como modelos dos escândalos, a quem se imputava responsabilidade pelo uso por policiais de veículo roubado; a segunda notícia dizia respeito a outro delegado de polícia a quem se atribuía envolvimento com ladrões de automóveis. Outra a um roubo de cocaína por um escrivão, cujo nome não foi referido. Outra a um caso de extorsão,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com o flagrante da divisão do dinheiro entre escrivão, investigador e motorista, com nomes explicitados. Nesse quadro há mais uma referência a um major da Polícia Militar, preso em flagrantes por contrabando e envolvido em outros delitos, com nome expressamente apontado, complementado a notícia de "enxurradas" de denúncias ter existido contra caixinhas do DETRAN, sem referência a envolvidos. No outro quadro é noticiada a existência de um pelotão de fuzilamento organizado por Policiais Militares, concomitantemente com tortura alusiva a uma roleta - bala única no revólver de Polícia Militar - contra vítima que narrou o fato, com indicação nominal dos policiais envolvidos. Mais outro quadro trazia a notícia de seqüestro e morte de balconista por policiais não referidos nominalmente. Finalmente há a notícia pertinente a um estupro praticado por carcereiro contra a mesma pretensa vítima da extorsão que teria sido praticada pelos autores, todos nominalmente referidos com a indicação de haver confirmado a sogra da vítima a versão.

"Como se vê uma generalidade de fatos que traz, de um lado, uma evidência de que a imprensa não se deva calar, pois alguns desses fatos podem ser verdadeiros, notório que desmandos há, com os excessos injustificados, bastando cuidar-se de desmandos para que não se justifiquem. De outro lado, apresenta-se a questão de eventual envolvimento, em notícia em relatos de pessoas às voltas com ações penais, de agentes totalmente inocentes, aos quais sobrariam as insinuações injuriosas. Sob o ponto de vista ético, a possibilidade de ser atingido um inocente, numa notícia única, deveria conduzir à opção pela não inclusão nesse noticiário do que acarrete o perigo da inverdade injuriosa" (cf. AC. n. 120.822-1 – 8ª Câmara Civil do TJSP ³).

Em resumo, cumpre a este Juízo reconhecer que os réus, ao afirmar que o curso mantido pela autora funcionaria num esquema de "pagou, passou" (sic.), acabaram por exceder os limites do que se poderia considerar notícia ou crítica, passando ao campo da ofensa efetiva à honra subjetiva da empresa.

E para tal conclusão pouco importa que a autora demonstre efetivo prejuízo em termos de redução de número de alunos ou de perda de renda, pois como se sabe, "No estágio atual do nosso direito, com a consagração definitiva, até constitucional, do princípio da reparabilidade do dano moral, não mais se questiona que esses sentimentos feridos pela dor moral comportam ser indenizados; não se trata de ressarcir o prejuízo material representado pela perda de um familiar economicamente proveitoso, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que, de alguma forma, servem como lenitivo" (cf. YUSSEF CAHALI⁴). Ou seja, trata-se de dano que "compromete por inteiro o 'modo de ser' da pessoa e representa um 'deficit que atinge o bem-estar integral do sujeito" (cf. CARLOS FERNÁNDEZ SESSAREGO, citado em obra de YUSSEF SAID CAHALI⁵), deve ser tomado com ofensa restrita a esses atributos subjetivos da pessoa, mesmo a jurídica, a propósito da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

São, portanto, inúteis as provas reclamadas pelos réus, envolvendo relação de frequência de alunos ou comprovação de maior alcance em relação às reprovações.

A ação é procedente, reconhecida a existência do dano moral, cumprindo passemos a mensurar a liquidação do dano.

A autora afirma na inicial que a partir das afirmações dos réus, a qualidade e credibilidade dela própria, enquanto instituição, teria sido colocada em dúvida, com reflexos negativos e imensuráveis prejuízos, pois "inúmeras pessoas podem ter sido induzidas a ter uma visão distorcida do que realmente é o Senac" (sic., fls. 06/07).

³ JTJ - Volume 130 - Página 189.

⁴ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, p. 111.

⁵ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, p. 188.

Ou seja, o próprio autor tem o dano como *potencial*, já que é impossível aferir se algumas ou muitas pessoas *possam ter sido induzidas a ter uma visão distorcida do que realmente* é o Senac" (sic.).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sabe-se, por outro lado, que a emissora ré não constitui grande conglomerado da mídia, tendo alcance de transmissão limitado praticamente à cidade de São Carlos e, quando muito, a uma micro-região em seu entorno, o que implica em tornar o alcance da veiculação e da publicidade dessa ofensa bastante reduzido.

Cabe ainda considerar, de outra parte, tivesse havido efetivo prejuízo da imagem da autora, não teria ela deixado de demonstrar dados estatísticos nos autos.

A prova produzida pela autora, entretanto, dá conta de que o que de fato se verificou foi justamente o contrário, porquanto de um número entre 12 (doze) e 14 (catorze) alunos no período anterior à divulgação da notícia ofensiva (vide relatórios de fls. 261/264), as matrículas subiram para números entre 14 (catorze) e 17 (dezessete) no período seguinte e até 09 de outubro de 2013 (vide fls. 265/269), o que equivale dizer, não se verificou, em realidade, o efeito prática, a partir da notícia divulgada pelos réus, de que as pessoas tenham sido induzidas a ter uma visão distorcida do que realmente é o Senac, com o devido respeito.

Ao contrário, a imagem da autora remanesceu forte e íntegra, a despeito do fato ora discutido.

À vista dessa circunstância real, cumpre considerar que a liquidação do dano moral deverá ficar restrita ao dano advindo da ofensa, pura, decorrente da afirmação de que o curso mantido pela autora funcionaria sob o esquema "pagou, passou", para o que a indenização no valor de R\$ 50.000,00 nos parece exagerada, com o devido respeito à autora.

Para o caso, tomadas as circunstâncias acima indicadas, temos que a liquidação dessa indenização no valor de R\$ 10.000,00 se afigura suficiente a permitir à autora um ressarcimento do prejuízo moral sofrido, como ainda a impor aos réus uma reprimenda suficiente pelo ilícito praticado, prevenindo futuros eventos.

Esse valor deverá contar correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Os réus sucumbem e devem arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus Rádio Realidade Am, Antonio Carlos Leite a pagar à autora SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO os réus ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 28 de outubro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970